



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Rua Marechal Deodoro, nº 555, 5º andar - Curitiba/PR, CEP 80020-911
Telefone: 41 3320-8386 - www.cgu.gov.br

Nota de Auditoria nº: 2020/01

Destinatário: Luiz Alberto Pilatti - Reitor

Unidade auditada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/UTFPR

Cidade, 31 de janeiro de 2020.

Senhor Reitor,

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi verificada falha que indica a necessidade de que as medidas para o seu saneamento sejam adotadas antes mesmo da conclusão dos trabalhos. Encaminho, portanto, a seguir, o registro contendo as providências recomendadas e os prazos inicialmente estabelecidos para o seu atendimento.

Constatação:

Pagamento indevido por Fundo de Formação Profissional nas planilhas de custos dos serviços de limpeza da UTFPR campus Ponta Grossa, vinculadas ao PE 02/2020, atingirá R\$ 34.800,00 em sessenta meses.

Nas planilhas de custos e formação de preços previstas no Pregão Eletrônico nº 02/2020, que vem sendo realizado para a contratação de serviços de limpeza para o *campus* Ponta Grossa, consta a previsão de pagamento de encargo pela Administração de item intitulado “fundo de formação profissional”, correspondente a R\$ 20,00 mensais, por trabalhador.

Julgados do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionaram contrariamente à cobrança desse item, que apesar de previsto nas Convenções Coletivas, não obriga a Administração Pública, como pode ser visto a seguir:

“Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.” (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

“A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor; ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida.

Precedentes. Óbice da Súmula 333". (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

Recomenda-se a exclusão da despesa com o fundo de formação profissional das planilhas de custos vinculadas ao edital do pregão 02/2020, que se encontra em andamento, bem como a revisão dos contratos já vigentes na Instituição, referentes a outros *campi*, que também prevejam a inclusão desse custo.

Recomendação:

Considerando-se jurisprudência do TST, recomenda-se a exclusão da despesa com o fundo de formação profissional das planilhas de custos vinculadas ao edital do pregão 02/2020, que se encontra em andamento, bem como a revisão dos contratos já vigentes na Instituição, referentes a outros *campi*, que também prevejam a inclusão desse custo.

Prazo para atendimento: imediato



Documento assinado eletronicamente por **MILENA SILVA CAVALIN BECKER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/01/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1384905 e o código CRC C174E73B

Referência: Processo nº 00217.100020/2020-04

SEI nº 1384905